



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.024/20
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP 1.024 de 31 de dezembro de 2020 com a seguinte redação:

Art. 1º

“art. 3º

.....

§ 2º. Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo próprio, desde que o operador não tenha interrompido a rota contratada e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

.....

§ 8º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

.....”(NR)

Justificativa

A nova MP prorroga o § 1º a 8º do art. 3 da Lei 14.034. Todavia, o § 2º merece modificação para se adequar à Resolução 598 da ANAC (prorrogou a Resolução 556 ANAC), no que diz respeito ao oferecimento de assistência em caso de fechamento de fronteiras ou aeroportos,



CD/21987.88626-00

acomodação do voo em congênere e oferecimento de outra modalidade de transporte (art. 3º e incisos da Res. 556 ANAC). Isto porque, a redação da Lei 14.034 sem esta adequação anula por completo o normativo da Agência Reguladora competente no que tange as exceções dos oferecimentos de assistências.

Propomos uma nova redação para §8º a fim de redimir a obrigação dos transportadores de assistência material, reacomodação nos casos em que o cancelamento seja motivado pro fechamento de fronteiras e//ou aeroportos

PARLAMENTAR



CD/21987.88626-00